



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
04/10/08, às 16 h 00 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 678, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.845
(04.10.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 679, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTES: COLIGAÇÃO "TRABALHO E SERIEDADE".

ADVOGADOS: Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros.

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "DESENVOLVIMENTO JÁ" E JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO.

ADVOGADOS: Abdon Almeida Moreira e outros.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos

Ementa.

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA REPUTADA OFENSIVA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. OFENSA AO ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO TEMPO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Não incidência do art. 58, da Lei nº 9.504/97, ante a inexistência de informação caluniosa, difamatória, injuriosa, ou sabidamente inverídica, razão pela qual não existe o direito de resposta concedido ao recorrido.
2. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de outubro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 678, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação “Trabalho e Seriedade”, objetivando a reforma da decisão da Exma. Juíza da 10ª Zona Eleitoral, que julgou procedente em parte o pedido de direito de resposta formulado pelo Sr. James Sampaio Calado Monteiro, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Palmeira dos Índios, concedendo o direito de resposta e denegando o pedido de proibição da veiculação da propaganda.

Em sua peça recursal, alega o recorrente que não consta na propaganda farpeada qualquer ofensa ao candidato James Ribeiro, não foi imputado falsamente qualquer crime ao mesmo, não há imputação de fato ofensivo a sua reputação, nem tampouco lhe foi ofendido a dignidade ou decoro. Afirma, ainda, que, sequer seu nome foi mencionado, nem há qualquer inverdade sabida na matéria veiculada.

Ressalta que, nada obstante a inexistência de calúnia, difamação, injúria ou fato sabidamente inverídico a merecer direito de resposta, a Magistrada *a quo* se equivocou ao conceder o direito de resposta requerido, entendendo que a propaganda eleitoral em questão estaria inadequada, posto que o candidato recorrido, apesar de indiciado na Operação Sanguessuga, não foi ainda condenado.

Aduz que a sentença recorrida confunde princípios e subverte institutos, razão pela qual deve ser reformada, tendo em vista que na propaganda inexistem os supostos ataques tidos por lançados contra o candidato James Ribeiro, entendendo que o ataque que enseja resposta é o ataque direto à pessoa, não aquele genérico, que não individualiza nomes.

Por fim, alega que a propaganda em questão não merece qualquer reprimenda, pois não cometeu excesso, limitando-se a narrar fatos efetivamente ocorridos, fatos público e notório. Assim, requer o provimento do recurso para inderefir o direito de resposta pleiteado, determinando-se a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 678, Classe 30

restituição do tempo, acaso já exercido o respectivo direito de resposta, na forma do art. 16, da Resolução nº 22.624 do TSE.

Contra-razões dos recorridos às fls. 57/62, alegado a clareza da intenção desonrosa da propaganda impugnada que, mesmo sem citar diretamente o nome do recorrido, não deixou de ofender sua honra com as acusações que proferiu, tachando-o de “candidato sanguessuga”.

Desse modo, requerem o desprovemento do recurso, mantendo a incólume sentença de primeiro grau, não havendo qualquer tempo a ser restituído.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, preliminarmente, pela perda de objeto, em função do término das propagandas gratuitas, e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso, a fim de se reformar a sentença decretando-se a regularidade da propaganda perpetrada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 678, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, o presente recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

No caso em tela, os recorrentes pleiteiam junto a esta Corte a reforma do julgado singular, argumentando que não houve divulgação de propaganda irregular e inverídica, que ensejasse direito de resposta.

A propaganda em questão encontra-se degravada às fls.12 dos autos e trata do indiciamento do recorrido, Sr. James Ribeiro, em decorrência da "Operação Sanguessuga" da Polícia Federal.

A sentença objurgada tem o seguinte dispositivo:

*"Ante o exposto, ao amparo do art. 58, da Lei nº 9.504/97, julgo procedente em parte a ação, somente **para deferir o direito de resposta ao candidato James Ribeiro**, o qual deverá ocupar o espaço da coligação representada, no horário gratuito de rádio, no guia eleitoral, em tempo igual aquele utilizado pela parte ré, quando veiculou sua propaganda objeto deste pedido." ...*

"Denego o pedido de proibição de veiculação da propaganda, objeto da ação, por entender que não cabe censura prévia relativas a fatos que estão sendo investigados noutra Juízo, mas que ainda não tiveram um julgamento por um devido processo legal."

Analisando os autos, verifico que a propaganda eleitoral enquadra-se na vedação contida no art. 242, do Código Eleitoral, que proíbe o emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. Deveria ter sido retirada de veiculação.

Seguindo esse raciocínio, vislumbro a irregularidade sob esse aspecto, porém, não vislumbro o enquadramento da propaganda nas hipóteses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 678, Classe 30

ensejadoras de direito de resposta. Note-se que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 dispõe:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Ressalte-se que o que a legislação proíbe é a divulgação de informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica para que seja autorizada a concessão de direito de resposta, o que não se extrai dos autos, vez que a expressão “sabidamente inverídica” engloba fato notório, de conhecimento da população, não ficando abrangida situação em que apenas um determinado grupo de pessoas ou categoria tenha conhecimento.

Assim também já se posicionou o c. TSE:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO-OCORRÊNCIA DE VEICULAÇÃO POR EMISSORA DE RÁDIO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO A REELEIÇÃO PARA PREFEITO. CRÍTICAS AO DESEMPENHO DO ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. PRECEDENTES (Acórdãos nºs 20.475, rel. Min. Carlos Madeira e 21.272, rel. Min. Fernando Neves).

Não caracteriza ofensa à honra nem enseja direito de resposta a opinião desfavorável de locutor de emissora que se refere ao desempenho do administrador por suas desvirtudes e equívocos.

Agravo regimental improvido.(TSE, RESPE 21711/SP, Rel. Min. Carlos Mário da Sila Velloso, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 15/10/2004, Página 94)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 678, Classe 30

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, tendo em vista a perda do objeto pelo término do horário eleitoral gratuito, contudo, reconheço que caberia, no caso concreto, a restituição do tempo aos recorrentes, nos termos do art. 16, da Resolução TSE nº 22.624.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza-Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(97ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 679, Classe 30.

Recorrentes: Coligação “Trabalho e Seriedade).

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto e negar-lhe provimento, tendo em vista a perda do objeto, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 04.10.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.845 de 04/10/2008, foi conferido e publicado na 97ª sessão, realizada em 25/09/2008, às 16h00min.. Eu, Luciana M., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 04/10/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões